

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITO, ARTE E LITERATURA

JOÃO MARTINS BERTASO

ANDRÉ KARAM TRINDADE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: João Martins Bertaso; André Karam Trindade – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-608-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os resultados dos Grupos de Trabalho “Direito, Arte e Literatura” e “Cátedra Luís Alberto Warat”, durante o XXVII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Salvador, de 13 a 15 de junho de 2018, sob o tema geral: “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”, na Universidade Federal da Bahia.

Nessa edição do evento, pela segunda vez, houve a reunião desses dois grupos de trabalhos, que seguem contribuindo para a consolidação de pesquisas interdisciplinares no Brasil, especialmente os estudos ligados à produção teórica de Luís Alberto Warat e ao movimento denominado Law and Humanities, que abarca Direito e Literatura, Direito e Arte, Direito e Cinema, Direito e Música etc.

Trata-se de um campo de convergência, marcado por seu caráter interdisciplinar e, sobretudo, por sua preocupação com as condições de possibilidades para se repensar o Direito sob outras perspectivas – sempre críticas e inovadoras –, sem perder sua cientificidade. A arte, com destaque para a literatura, possibilita a reconstrução dos lugares do sentido, que, no Direito, estão dominados pelo senso comum teórico, como denunciava Warat.

Esta obra organizada contém os resultados de ambos os Grupos de Trabalhos. No total, foram apresentados e discutidos quatorze artigos, dos quais sete foram selecionados para integrar periódico do Index Law Journals, enquanto os outros sete compõem a presente publicação.

No que se refere especificamente ao GT Direito, Arte e Literatura, os cinco artigos aqui reunidos – de autoria de Launda Marques (UFBA), Silvana Tavares e Mariane Tavares (UFG), Máisa Lopes (FADISP), Sheila Rocha (UNEB) e Catarina Henrique (UFES) – transitam de estudos desenvolvidos através de narrativas literárias e fílmicas até discussões teóricas sobre linguagem, emancipação e análise do discurso.

Apesar da redução na quantidade de artigos, em comparação com os últimos anos, é importante registrar que as atividades destacaram-se pela qualidade dos trabalhos e, sobretudo, pelo grau de aprofundamento das pesquisas.

Agradecemos aos autores dos Grupos de Trabalho “Direito, Arte e Literatura” e "Cátedra Luís Alberto Warat" pelo conteúdo dos artigos apresentados, parabenizando-os pelo alto nível da discussão que proporcionaram, contribuindo para o aprendizado de todos aqueles que participaram do evento.

Boa leitura!

Prof. Dr. André Karam Trindade - UniFG/BA

Prof. Dr. João Martins Bertaso – URI/RS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DA (DES) CONSTRUÇÃO DA JUSTIÇA
FROM THE (DES) CONSTRUCTION OF JUSTICE

Lauanda Queiroz Oliveira Marques ¹

Resumo

O presente trabalho buscou, através do estudo do aspecto metodológico da desconstrução desenvolvida por Jacques Derrida e Jack Balkin, em cotejo com o discurso jurídico e a minissérie Justiça, expandir os dados filosóficos analisados durante a pesquisa para o âmbito do Direito, de forma a demonstrar que a Filosofia do Direito permite o exame de institutos jurídicos e de categorias como a justiça.

Palavras-chave: Desconstrução, Justiça, Direito e arte

Abstract/Resumen/Résumé

The present work sought, through the study of the methodological aspect of the deconstruction developed by Jacques Derrida and Jack Balkin, in conjunction with the legal discourse and the Justice miniseries, to expand the philosophical data analyzed during the research for the scope of the Law, in order to demonstrate that the Philosophy of Law allows the examination of legal institutes and categories such as justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Deconstruction, Justice, Law and art

¹ Mestranda em Relações Sociais e Novos Direitos (UFBA). Especialista em Direito Público (UNIDERP).
Cursando especialização em Filosofia (UEFS). Advogada. Graduada em Direito (UEFS).

INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe-se a analisar, aplicando a metodologia da desconstrução desenvolvida por Jacques Derrida e Jack Balkin ao discurso jurídico, especificamente nas discussões que envolvem a temática da justiça.

Através do cotejo das ideias de cada autor, utilizados, também, a discussão trazida pela minissérie Justiça, série televisiva produzida pela Rede Globo, oferecendo uma perspectiva de critérios para a aferição do que é justiça, do que é justo para as ciências sociais aplicadas, em especial para a ciência jurídica.

A reflexão proposta pela desconstrução de Jacques Derrida e de Jack Balkin, nos leva, no presente trabalho, a realizar a desconstrução do paradigma dos conceitos idealizados de justiça, revelando seu teor intrínseco.

Longe de esgotar as reflexões possíveis para que se possa reconstruir as ideias de justiça, o presente artigo não será estruturado em torno das ideias contrárias ao emprego de hipóteses, buscando refutar cada uma delas; ao contrário, pretende-se demonstrar como o tema, embora discutido filosófica e juridicamente, demonstra-se tão atual e tão contraditório, como demonstra a minissérie Justiça, aos destinatários da legislação e do tão almejado sentimento de justiça.

2 BREVE IMERSÃO NO CONCEITO DE DESCONSTRUÇÃO

2.1 A desconstrução em Jacques Derrida

Jacques Derrida, estudioso franco-argelino conhecido como o filósofo da desconstrução, tem por um dos principais vetores de seu pensamento a crítica ao logocentrismo¹, assim nominado o pensamento metafísico tradicional, que entende a razão (logos) como centro, utilizando-se da lógica binária de oposições: homem/mulher, razão/mito, lógica/retórica, mas, sobretudo, fala e escrita, estabelecendo uma primazia da primeira sobre a segunda.

Derrida, portanto, por entender que o logocentrismo é uma metafísica etnocêntrica, intenta desconstruir tal ideia, visando encontrar o princípio formativo dos textos,

¹ Como elucidada a desconstrução do “logocentrismo”, enquanto desmontagem metafísica, simboliza a crítica externa à concepção de escrita como “representação da palavra”, que começa pela sua escuta, onde o signo apresenta uma estrutura reveladora do ser. Por meio da teoria da escrita, Derrida pretende provar a anterioridade da escrita relativamente à palavra. A palavra vem a seguir.

desmontando-o, não o destruindo, recuperando sua memória e ampliando sua perspectiva. A partir desse viés, Derrida entende a desconstrução não como um conceito ou um método, mas sim como uma estratégia que visa justamente subverter as próprias noções de conceito e método.

A partir, então, da principal categoria dual logocêntrica, que seria fala/escrita, Derrida nos remete ao instituto da *presença*, que seria, a seu turno uma categoria fundamental que pode explicar a realidade em geral: a escritura dá sentido ao mundo e essa percepção do sentido se dá a partir das diferenças.

Crítico severo do estruturalismo, a proposta da desconstrução de Jacques Derrida visa a superação da lógica binária, através da valorização da abertura, da força, da fala como presença e da escritura não como mera representação gráfica da fala, mas sim como proposta da desconstrução da escritura na busca de seu significado.

Opondo-se, portanto, à tradição ocidental entre a fala e a escritura, com a valorização da primeira como concepção tradicional (significante – palavra / significado – referente), Derrida propõe o termo “différance”, termo que combina a palavra “différence” e o particípio presente do verbo “différer”: “différent”.

Assim, segundo a concepção de Derrida, as diferentes significações de um texto poderão ser descobertas, decompondo a estrutura da linguagem na qual ela é redigida. A desconstrução é, então, para Derrida uma espécie de prática narrativa.

Nesse contexto, Derrida atribui também à justiça uma análise pela perspectiva da desconstrução, pois a desconstrução seria a justiça, isto é, uma “justiça” por-*vir*, intempestiva e que, para além do direito, não é mais um conceito filosófico e jurídico-político, nem uma ideia reguladora em sentido kantiano, nem sequer o conteúdo de uma “promessa messiânica”, mas de preferência um impossível e uma “experiência do impossível”, isto é, “da alteridade absoluta”, o que não podemos fazer a experiência (MENEZES, 2016).

3 DESCONSTRUÇÃO TRANSCENDENTAL, JUSTIÇA TRANSCENDENTE

3.1 A perspectiva da desconstrução no discurso jurídico

Jack Balkin, professor e jurista norte-americano, por sua vez, tem um trabalho voltado ao estudo da desconstrução, a partir da análise da obra de Jacques Derrida, mas com outra perspectiva: a aplicação da desconstrução ao direito. Apesar de já ter sido acusado de distorcer as ideias desconstrutivas de Derrida, Balkin sustenta que, para que haja intersecção

entre os mencionados temas, a desconstrução deve ser adaptada ao estudo crítico da lei, aperfeiçoando-se ou mesmo melhorando a técnica desconstrucionista.

Balkin entende que apenas a partir de um aperfeiçoamento o argumento desconstrutivo pode ser uma ferramenta útil de análise crítica do direito. O professor, então, parte da perspectiva de que os argumentos desconstrutivistas utilizados por Derrida levam a duas conclusões: embora se possa usar argumentos desconstrutivos para promover o que Derrida acredita que é justo, pode-se também desconstruir de uma forma diferente para chegar a conclusões que ele provavelmente acharia uma ideia injusta.

Assim, Balkin sustenta que o que faz com que o argumento desconstrutivo de Derrida seja um argumento para a justiça não é o uso de desconstrução, mas a seleção de texto em particular ou conceito de desconstrução e da maneira especial em que o argumento desconstrutivista é exercido.

O argumento desconstrutivista seria, então, uma espécie de retórica que pode ser usada com diferentes propósitos, a depender dos compromissos morais e políticos do desconstrutor.

A segunda conclusão de Balkin em relação a Derrida é que o uso do argumento desconstrutivista para criticar acordos existentes como injustos presume uma crença numa ideia de justiça que pode ser indeterminada mas não é redutível a qualquer noção convencional de justiça. Esse argumento de Derrida simplesmente não faz sentido, a menos que ele se lastreie em uma ideia transcendente da justiça, que a lei humana só imperfeitamente articula:

Like Derrida, I am also concerned with deconstruction's possible relationship to justice. In this essay, I offer an extended critique of Derrida's views in order to make two basic points about the relationship between justice and deconstruction. First, Derrida offers deconstructive arguments that cut both ways: Although one can use deconstructive arguments to further what Derrida believes is just, one can also deconstruct in a different way to reach conclusions he would probably find very unjust. One can also question his careful choice of targets of deconstruction: One could just as easily have chosen different targets and, by deconstructing them, reach conclusions that he would find abhorrent. Thus, in each case, what makes Derrida's deconstructive argument an argument for justice is not its use of deconstruction, but the selection of the particular text or concept to

deconstruct and the way in which the particular deconstructive argument is wielded. I shall argue that Derrida's encounter with justice really shows that deconstructive argument is a species of rhetoric, which can be used for different purposes depending upon the moral and political commitments of the deconstructor (BALKIN, 2016).

Por entender que a desconstrução pode ter efeitos salutares para o estudo da teoria jurídica, e, de outro turno, que a lei também poderia ter efeitos igualmente salutares para a desconstrução, Balkin enuncia que, quando tentamos dar sentido dos argumentos de Derrida sobre o direito e a justiça, com a ressalva de uma leitura com parcimônia para evitar interpretações confusas e autocontraditórias, podemos chegar a uma variante importante da prática desconstrutiva, que se baseia na existência de valores humanos que transcendem qualquer cultura. Balkin chama esse tipo de desconstrução de desconstrução transcendental.

A conexão dos estudos da desconstrução de Derrida e Balkin em cotejo com a perspectiva das discussões na teoria jurídica sobre a justiça são, como asseverado acima, um dos focos do presente artigo, considerando que enquanto Derrida oferece quatro possíveis conexões entre a desconstrução e a justiça (a primeira seria - a desconstrução pode pôr em questão os limites que determinam quem é propriamente sujeito à justiça (ou sujeito de direito), isto é, para quem a justiça é devida; a segundo, a desconstrução requer uma responsabilidade sem limites; a terceiro - desconstrução requer alteridade (um se dirigir ao outro na linguagem do outro; em outras palavras, colocar-se no lugar do outro) e, por fim, a quarta indica que a desconstrução é o oposto de todas as formas intelectuais de totalitarismo, inclusive, por analogia, do totalitarismo político.), Balkin as contradiz com sua ideia de transcendentalidade:

The essence of what I am calling transcendental deconstruction, then, is to note the interval between the human capacity for judgment and evaluation that inevitably and necessarily transcends the creations of culture, and the prescriptions and evaluations of that culture, which in turn articulate and exemplify human values like justice. It is in this sense that transcendental deconstruction depends, as Platonism itself does, on a conception of values that "go beyond" the positive norms of culture and convention. But these transcendent values do not come to us in a fully determinate form; they need culture to turn their inchoate

sense into an articulated conception. And these transcendent values do not exist in an imaginary Platonic Heaven; they exist rather in the wellsprings of the human soul (BALKIN, 2016).

A desconstrução, portanto, é uma estratégia interessante no estudo da justiça, pois a tese de que é tarefa do direito ter como fim a *justiça*, que é trabalho cotidiano do juiz perseguir a justiça, é uma definição tradicional no discurso e na linguagem jurídicos. As palavras *direito* e *justiça* sempre são associadas e a justiça tornou-se um sonho, um ideal do espírito humano, que, na prática, produz equívocos: se insistirmos que o direito está a serviço da justiça, a busca desses ideais irrealizáveis só aumentará mais o abismo entre Direito e Justiça.

Por vezes, as temáticas que se inserem dentro da filosofia voltada para a compreensão da teoria jurídica afastam o interlocutor de seu estudo, o que é facilitado quanto ocorre integração do Direito e das Artes, o que ajuda a fundamentar a realidade. Desse modo, passaremos agora a demonstrar como o Direito pode se utilizar dessa ferramenta para interpretar a sociedade e seu anseio pelo que idealiza sendo “justiça”. Utilizaremos como fonte artística a minissérie “Justiça” exibida em janeiro do ano corrente pela emissora Rede Globo, por trazer reflexões sobre a desigualdade de direitos entre diversos segmentos da sociedade, além de demonstrar como a palavra justiça tem diversas acepções.

4 A MINISSÉRIE “JUSTIÇA”

“Se a lei não existe para fazer justiça, existe pra que?”

O questionamento acima é feito pela personagem Elisa, logo no primeiro capítulo da minissérie Justiça, e já demonstra qual será a temática presente em todos os episódios na produção de 20 (vinte) capítulos, 5 (cinco) especificamente para cada protagonista.

Encenada e gravada em Recife – PE, a minissérie Justiça, de Manuela Dias², retrata quatro histórias independentes que se intercalam: a trama se passa quando as personagens já

² Em entrevista concedida a Zean Bravo para O Globo, a autora relata que a ideia para a minissérie surgiu de uma situação ocorrida em seu cotidiano, quando sua empregada doméstica pediu ajuda para tirar o marido da prisão, pois o mesmo ficou preso por uma semana depois de matar um cachorro que invadira a casa deles, e só saiu da cadeia depois que a escritora ajudou a funcionária a arrumar um advogado: “Acendeu um negócio quando ouvi essa história. O Brasil é esse caos onde as pessoas fazem tudo e ficam impunes. Da Lava-Jato ao Mensalão, passando pelo cara rico que atropela o pobre, e nada acontece. Juntei umas histórias e pensei numa série que envolvesse questões como merecimento, arrependimento, vingança ou perdão para falar de justiça —

cometeram os atos considerados criminosos, já foram presas e já foram soltas. O espectador é inserido nos momentos em que a “justiça”/”lei” atravessou os caminhos de cada pessoa retratada. Questionamentos como: “Eu me vingaria?”, “Eu perdoaria?”, “Eu me arrependeria?”, são reflexões estimuladas pela produção televisiva que envolve temas como ética, direito, justiça e vingança.

A história tem basicamente quatro protagonistas, com tramas específicas intercaladas que os envolvem. Para entendermos a lógica da série, passemos a uma breve exposição das histórias.

O primeiro episódio da minissérie relata a história da personagem da Elisa, advogada e professora em curso de Direito, que tem a filha (Isabela) assassinada por seu namorado, Vicente. Elisa nutre o sentimento de vingança durante sete anos e, quando é noticiada a saída de Vicente da prisão, ela decide matá-lo para vingar a morte de sua filha.

O segundo episódio retrata a história da personagem Fátima, empregada doméstica que trabalha na casa da personagem Elisa, que é presa depois de matar o cachorro do vizinho, que repetidamente invadiu sua casa e, na última invasão, feriu seu filho, uma criança de cerca de 5 (cinco) anos. Ela é presa depois de seu vizinho, o policial Douglas, ter plantado drogas em sua residência para incriminá-la.

No terceiro episódio a trama gira em torno de duas jovens, Débora, uma mulher branca e Rose, uma mulher negra. As duas vão a uma festa na praia para comemorar a aprovação no vestibular de Rose e seu aniversário de 18 anos, mas somente a negra é revistada e presa por porte de drogas. O policial que prende a jovem negra é Douglas, o mesmo que plantou drogas na casa da personagem Fátima para incriminá-la.

Por fim, o quarto episódio retrata a história de Beatriz, uma bailarina que fica tetraplégica depois de um acidente de carro e, após descobrir sua condição, pede para seu marido, Maurício, optar pela eutanásia. O homem que a atropelou, Antenor, estava fugindo do país após ter dado um golpe na empresa da qual era sócio. Maurício, o marido da personagem Beatriz, trabalhava nessa empresa como contador.

Assim, todos os protagonistas tem suas histórias interligadas especialmente por outras histórias secundárias, mas não menos instigantes, e a cada dia da semana era retratada a sequência dos fatos para explicar como os protagonistas estavam vivendo após serem presos:

conta a autora baiana em entrevista realizada em sua casa (...)", in <http://oglobo.globo.com/cultura/revista-da-tv/manuela-dias-aborda-relacao-entre-etica-as-leis-na-serie-justica-19444508>

assim, a protagonista de segunda-feira é uma coadjuvante na terça, uma figurante na quinta e tem uma aparição relâmpago na sexta.

As histórias bifurcadas entre si trouxeram as complexidades dos desejos humanos no tocante à justiça, pois colocava em oposição as contradições humanas pela perspectiva da oposição entre justiça subjetiva e a objetividade das leis.

Na história envolvendo a personagem Elisa, ao aguardar Vicente sair da prisão, a mesma desiste de matá-lo quando vê que ele foi recepcionado por sua filha, uma criança, e sua esposa. No desenrolar da história, Elisa tem um caso amoroso com Vicente, trazendo percepções de ódio, culpa, solidão, e saudade ao aproximar a mãe com luto mal elaborado e amargurado e o arrependido assassino de sua filha. O desfecho da história se dá quando Vicente e Elisa sofrem um acidente de carro. Elisa não teve maiores ferimentos, mas Vicente está agonizando e precisa de pronto atendimento médico. Elisa assiste-o morrer lentamente e não busca socorro.

Por sua vez, a personagem Fátima, ao sair da prisão, descobre que seu marido faleceu após ser esfaqueado em uma briga de bar, e seus dois filhos estão desaparecidos. Fátima retorna a sua casa e descobre que seu vizinho ainda é Douglas, mas este já não tem mais a patente de policial e foi abandonado por sua esposa, vivendo embriagado a maior parte do tempo. Fátima reencontra seus dois filhos em situações desesperadoras: seu filho a assalta e a sua filha se tornou garota de programa, e trabalha para a ex-esposa de seu vizinho, a personagem Kellen (maior incentivadora para o ex-marido plantar a droga para incriminar Fátima).

As amigas da terceira trama se reencontram após Rose sair da prisão. Débora a recebe em sua casa e ajuda-a a retomar a sua vida, quando Rose descobre que Débora foi estuprada e vive em busca do estuprador para se vingar. As amigas então se unem para encontrar o algoz. Rose retoma o relacionamento que tinha antes de ser presa com Celso, o personagem que ao mesmo tempo é quem vende drogas para as amigas e também é amigo e parceiro de Maurício. Rose aos poucos tenta se inserir novamente na sociedade durante a trama e Débora mata o estuprador.

Por fim, Maurício passa os anos na prisão trabalhando como contador para traficantes através de contatos de seu amigo Celso. Celso, por sua vez, investe o dinheiro de Maurício aliciando mulheres e ajuda-o na vingança contra Antenor. Antenor retornou de sua fuga do país e se tornou político. Maurício passa a trabalhar para ele, envolve-se com sua esposa e consegue dar um golpe em Antenor, que chega a ser preso, mas é solto através de seus contatos políticos.

Embora restem alguns pontos em aberto em relação à complexa teia de acontecimentos da minissérie (vide Anexo I), as relações chave estão expostas acima e denotam o objeto da autora: quatro prisões em uma mesma noite, sete anos atrás das grades e um único sentimento: justiça. As quatro histórias independentes, mas interligadas, propõem basicamente um debate sobre o que é justo.

A minissérie não retrata uma história sobre tribunais nem sobre legislação, mas sim sobre pessoas: personagens que, justa ou injustamente, foram condenados e precisam pagar legalmente pelos seus atos. Embora caminhem independentes, mas paralelas, quanto mais o espectador se aprofunda nas histórias, mais se torna capaz de entender as sutilezas de suas conexões. Um novo fato em uma das tramas pode se tornar uma pista importante no contexto do personagem de outra.

O ponto de conexão entre a minissérie Justiça e a teoria da desconstrução de Derrida e Balkin é o que nos leva ao próximo tópico do presente artigo.

5 O QUE É JUSTIÇA?

Não é objetivo do presente artigo definir ou conceituar justiça, nem temos a pretensão de esgotar as possibilidades que envolvem um tema que remonta ao pensamento aristotélico.³ No entanto, a perspectiva de análise da metodologia da pesquisa em cotejo com a pesquisa jurídica nos remontou às discussões trazidas pela teoria da desconstrução, bem como à produção televisiva Justiça, que tal como os autores analisados, também desconstrói as ideias relativas ao que seria justo.

Vimos que a desconstrução é comumente entendida como uma corrente teórica que pretendia desconstituir as correntes hierárquicas sustentadoras do pensamento ocidental, tais como os conceitos binários de dentro/fora; corpo/mente; fala/escrita; presença/ausência; natureza/cultura; forma/sentido.

Derrida reflete que tais relações hierárquicas do pensamento metafísico ocidental registram a necessidade de se "inverter" essas mesmas hierarquias, pois é necessário que se reconheça que não há coexistência pacífica entre tais relações.⁴

³ Michel Villey defende um retorno aos textos clássicos de Aristóteles, pois para este autor, a justiça não remeteria a uma utopia, a um estado de coisas ideal, mas a algo de real, uma virtude, uma atividade, uma ou muitas espécies de comportamentos habituais. Vide: VILLEY, Michel. **Filosofia do direito: definições e fins do direito: os meios do direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 57.

⁴ Derrida entende que "Fazer justiça a essa necessidade significa reconhecer que, em uma oposição filosófica clássica, nós não estamos lidando com uma coexistência pacífica de um face a face, mas com uma hierarquia violenta. Um dos dois termos comanda (axiologicamente, logicamente etc.), ocupa o lugar mais alto.

Jack Balkin, por sua vez, por entender ser a desconstrução uma prática retórica, ao analisar a justiça, entende que esta não demanda coisa alguma, e não é, também, algo que uma pessoa poderia exigir, pois ela é um valor alocado no coração do seres humanos.⁵ Desse modo, a visão gramatológica de Derrida obscureceria o que a justiça realmente é.

Portanto, uma concepção transcendental de desconstrução exigiria, quando confrontada com a questão da justiça, uma inevitável volta ao sujeito individual, pois os indivíduos, ao adotarem estratégias desconstrucionistas, articulam valores que talvez nunca poderiam captar integralmente. São os abismos normativos entre os valores humanos incipientes e suas articulações culturais.

Outra perspectiva acerca da justiça é a de John Rawls, que em sua teoria da justiça, sustenta que:

Para nós, o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade , ou mais exatamente, a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social. (RAWLS, 2000, p. 10)

O autor distingue, ainda, o conceito de justiça, com significado de equilíbrio adequando entre reivindicações concorrentes, e, de outro lado, a concepção de justiça como um conjunto de princípios correlacionados com a identificação das causas que determinam esse equilíbrio:

Considero por conseguinte que o conceito de justiça se define pela atuação de seus princípios na atribuição de direitos e deveres e na definição da divisão apropriada de vantagens sociais. Uma concepção da justiça é uma interpretação dessa atuação. (RAWLS, 2000, p. 11)

Desconstruir a oposição significa, primeiramente, em um momento dado, inverter a hierarquia.”, in DERRIDA, JACQUES. **Posições**. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte, MG: Autêntica, 2001, p. 48.

⁵ Balkin sustenta que “Derrida speaks repeatedly of the "infinite demand" of justice. But his metaphor obscures a central point: Justice does not demand anything, for justice is not a person that could demand. Justice is a human value. It is a value lodged in the hearts of human beings. It is people who demand justice, and who demand it of one another.”, in BALKIN, Jack M. *Transcendental Deconstruction, Transcendent Justice*. Disponível em: <https://www.dropbox.com/sh/jfqf3fmbtpk3ceq/AAB3bL8fZRLK17SMLCUvAGnta/Trancendental%20deconstruction%20-%20Balkin.pdf?dl=0> Acesso em 25/10/2016, p. 66.

A busca da conceituação da justiça, em cotejo de ideias desconstrucionistas como as de Balkin, que perpassa pela compreensão do ponto de vista do outro, isto é, justiça como alteridade, como ética da alteridade, não impõe um dever infinito, mas sim um dever indefinido de se buscar falar na linguagem do outro, na concepção transcendental de desconstrução; as ideias de Rawls, que define a teoria da justiça como equidade, uma teoria política, e não metafísica, denota o quanto historicamente existe uma grande confusão entre conceitos como direito, moral, justiça, cultura ética, como vimos na minissérie Justiça.

É, também, nessa perspectiva, que a minissérie Justiça se encaixa, dentre uma das manifestações culturais que nos leva a questionar, a construir e desconstruir as nossas ideias pré-concebidas sobre institutos.

Outra perspectiva a considerar acerca das possíveis conceituações é a perspectiva da justiça política de Otfried Höffe:

Somente se a justiça é compreendida como conceito jurídico e não, por exemplo, como categoria de moral pessoal, e somente se a justiça (política) depende por si da realização num Estado; podem ser preservadas as intuições contidas no positivismo do direito e do Estado e, ao mesmo tempo, ser impedida a consequência única de entregar direito e Estado ao arbítrio dos dominadores. Do mesmo modo vale: somente se direito e Estado estão obrigados originariamente à justiça, pode ser reconhecido o interesse justificado das teorias críticas, o não incondicional contra qualquer opressão, exploração e despotismo, filtrando-se, porém, aquele momento da fantasia, de acordo com o qual a convivência humana somente encontrará uma figura legítima após a eliminação de toda coerção. (HÖFFE, 2001, p. 14)

Ao propor um redirecionamento do discurso acerca da justiça com a ideia de justiça política, Otfried Höffe entende que as leis e as instituições políticas são submetidas a uma crítica ética, sendo entendida em um sentido neutro e filosófico.

O filósofo Chaim Perelman também se dedicou ao estudo da justiça e a define como sendo uma noção confusa:

Uma análise lógica da noção de justiça parece constituir uma verdadeira aposta. Isso porque, dentre todas as noções prestigiosas, a de justiça parece uma das mais eminentes e a mais irremediavelmente confusa. (PERELMAN, 1996, p. 7)

Em sua obra “Ética e Direito”, Chaïm Perelman dedica-se a analisar os meandros de um conceito tão plurívoco quanto o de “justiça”, salientando que não visa convencer o leitor de que determinado conceito de justiça é o melhor, uma vez que seu estudo “não pretende apelar para os bons sentimentos do público; não quer nem elevar, nem moralizar, nem indicar ao leitor os valores que dão à vida todo o seu valor (PERELMAN, 1996, p. 3)”.

Assim, através da análise da noção que considera ser a mais confusa de todas, Perelman tenta construir sua teoria da justiça através de um processo argumentativo onde associa a ideia de justiça a toda uma noção construída socialmente, de modo que, neste ínterim, o autor constrói o que entende ser o objeto da filosofia:

Pode-se tirar daí a conclusão, que poderia parecer irreverente, de que o objeto próprio da filosofia é o estudo sistemático das noções confusas. Com efeito, quanto mais uma noção simboliza um valor, quanto mais numerosos são os sentidos conceituais que tentam defini-la, mais confusa ela parece. A tal ponto que nos perguntamos às vezes, e não sem razão, se o sentido emotivo não é o único que define essas noções prestigiosas e se não temos de resignar-nos, de uma vez por todas, à confusão que se prende ao sentido conceitual delas. (PERELMAN, 1996, p. 6)

Em que pese a tentativa de definir a palavra justiça tenha sido objetivo de diversos homens dentre os séculos que separam a modernidade da antigüidade, Perelman, mais uma vez, delineia uma tese original, sustentando que não existe apenas uma concepção correta sobre o que seria justo, uma vez que

A noção de justiça pode inspirar diversas correntes de pensamento, cada uma delas possuindo uma visão própria, muitas vezes antagônicas às demais, mas nem por isso menos legítima (MENDONÇA, 2000, p. 103).

Desse modo, embora acredite ser ilusória a ideia de elencar todos os sentidos para o termo justiça, Perelman sustenta a coexistência de seis concepções mais comuns para o sentido do termo: “a cada qual a mesma coisa”; “a cada qual segundo seus méritos”; “a cada qual segundo suas obras”; “a cada qual segundo suas necessidades”; “a cada qual segundo sua posição”; “a cada qual segundo o que a lei lhe atribui” (PERELMAN, 1996), que assim define:

1. a cada qual a mesma coisa: “segundo essa concepção, todos os seres considerados devem ser tratados da mesma forma, sem levar em conta nenhuma das particularidades que os distinguem (PERELMAN, 1996, p. 9)”. Tal definição nos remete ao sentido de igualdade, uma vez que se funda em um tratamento idêntico para todos os indivíduos;

2. a cada qual segundo seus méritos: “eis uma concepção da justiça que já não exige a igualdade de todos, mas um tratamento proporcional a uma qualidade intrínseca, ao mérito da pessoa humana. (PERELMAN, 1996, p. 9)”. Vê-se, neste caso, que o sentido de igualdade absoluta já não mais faz parte da conceituação de justiça, pois os seres seriam tratados na medida exata de seus méritos. No entanto, o próprio Perelman suscita a problemática da definição do que seriam os méritos para avaliação do sentido da justiça neste enunciado;

3. a cada qual segundo suas obras: Esta definição utiliza as ações humanas como critério de aferição para avaliação dos méritos de alguém, de modo a contabilizar as contribuições individuais para a sociedade como um todo; “Essa concepção da justiça tampouco requer um tratamento igual, mas um tratamento proporcional. Só que o critério já não é moral, pois já não leva em conta a intenção, nem os sacrifícios realizados, mas unicamente o resultado da ação (PERELMAN, 1996, p. 10).

4. a cada qual segundo suas necessidades: É a ideia que remete aos direitos sociais, uma vez que tem por base as necessidades básicas de cada pessoa, independentemente de méritos e capacidade. “Essa fórmula de justiça, em vez de levar em conta méritos do homem ou de sua produção, tenta sobretudo diminuir os sofrimentos que resultam da impossibilidade em que ele se encontra de satisfazer suas necessidades essenciais. É nisso que essa fórmula da justiça se aproxima mais de nossa concepção de caridade. (PERELMAN, 1996, p. 10)

5. A cada qual segundo sua posição: “Eis uma fórmula aristocrática da justiça. Consiste ela em tratar os seres não conforme critérios intrínsecos ao indivíduo, mas conforme pertença a uma ou outra determinada categoria de seres. (PERELMAN, 1996, p. 11). Pelo caráter elitizado, esta definição é diametralmente oposta à definição anterior e contrapõe o sentido de justiça que vem sendo proclamando, uma vez que este conceito remete a classes sociais marcadas, delineando prerrogativas específicas a grupos seletos.

6. A cada qual segundo o que a lei lhe atribui: por fim, esta é a definição de justiça que se liga ao direito positivo, uma vez que o justo seria aplicação de uma mesma lei a diferentes casos que a ela se enquadrassem: Esta fórmula é a paráfrase do célebre *cuique suum* dos romanos. Se ser justo é atribuir a cada qual o que lhe cabe, cumpre, para evitar um círculo vicioso, poder determinar o que cabe a cada homem. Se atribuirmos à expressão “o que cabe a cada homem” um sentido jurídico, chegamos à conclusão de que ser justo é conceder a cada ser o que a lei lhe atribui (PERELMAN, 1996, p. 12)

Para chegar a um consenso em relação aos possíveis conceitos de justiça, Perelman sustenta três atitudes possíveis: a) deixá-las de lado, uma vez que nenhuma das fórmulas acima elencadas seria suficiente para definir a concepção de justiça; b) escolher apenas uma das seis possibilidades elencadas acima, e, por fim, c) opção adotada por Perelman, no sentido de buscar pontos em comum em todas as possíveis definições, de modo a conceituar o termo justiça.

Assim, ao estudar cada um dos seis modelos acima elencados, podemos elaborar os conceitos de justiça formal e de justiça concreta. Paulo Roberto Soares Mendonça assim as define:

A justiça formal representa uma noção construída segundo parâmetros de lógica, de modo a captar elementos comuns às diversas concepções já analisadas; agora identificadas com o que Perelman denomina justiça concreta (MENDONÇA, 2000, p. 108).

Desta forma, a importância do debate acerca da justiça é crucial para que se defina o tratamento que será conferido aos indivíduos de uma mesma categoria.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou, através do estudo do aspecto metodológico da desconstrução em cotejo com o discurso jurídico e a minissérie Justiça, expandir os dados filosóficos analisados durante a pesquisa para o âmbito do Direito, de forma a demonstrar que a Filosofia do Direito permite o exame de institutos jurídicos e de categorias como a justiça.

Concluimos que é possível, através de estratégias como a desconstrução, analisar o discurso jurídico e as conotações possíveis da justiça, dentro do contexto social e da ideologia em que se insere, pois pela desconstrução do texto, na busca de desvelar aquilo que está nele ocultado, a desconstrução é atividade hábil a revelar criticamente o conteúdo oculto do discurso jurídico e da justiça.

A busca pelo equilíbrio entre a questão da legalidade e da justiça, sendo de grande importância para os indivíduos e para o Direito, pois permite conciliar sua abordagem com a teoria jurídica, de modo a discutir temas ligados à capacidade decisória dos entes jurídicos, dos cidadãos e do Estado.

Embora este artigo não possa se aprofundar no tema, acaba, por fim, por enfatizar a necessidade de continuidade de aplicação de diversas estratégias metodológicas, especialmente a desconstrução, aliada à noção de justiça, para a concretização dos valores constitucionalmente garantidos aos destinatários da norma jurídica.

REFERÊNCIAS

- BALKIN, Jack M. **Desconstructive Practice and Legal Theory**. Disponível em: <https://www.dropbox.com/sh/jfqf3fmbtpk3ceq/AABMDY4mNxhbp19t9G7i7WTCa/Deconstructive%20Practice%20and%20Legal%20Theory.pdf?dl=0> Acesso em 25/20/2016.
- BALKIN, Jack. **Ideology as constraint**. Disponível em: <https://www.dropbox.com/sh/jfqf3fmbtpk3ceq/AAAJ2DtyfVjgcGv9UfbKuCepa/Ideology%20as%20Constraint.pdf?dl=0> Acesso em 25/10/2016.
- BALKIN, Jack M. **Transcendental Deconstruction, Transcendent Justice**. Disponível em: <https://www.dropbox.com/sh/jfqf3fmbtpk3ceq/AAB3bL8fZRLK17SMLCUvAGnta/Trancendental%20deconstruction%20-%20Balkin.pdf?dl=0> Acesso em 25/10/2016.
- BALKIN, Jack. **The “Bad Man”, The Good and The Self-Reliant**. Disponível em: <https://www.dropbox.com/sh/jfqf3fmbtpk3ceq/AAApXv-bwwn9FyUSXaLPhIHma/The%20Bad%20Man%20the%20Good%20and%20the%20Self-Reliant.pdf?dl=0>
- DERRIDA, Jacques. **A Escritura e a Diferença**. Trad. Maria Beatriz Marques Nizza da Silva. São Paulo: Perspectiva, 2002.
- HOFFE, Otfried. **Justiça política: fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do Estado**. 1ª edição. Trad. Ernildo Stein. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. **A argumentação nas decisões judiciais**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- MENESEZ, RAMIRO DÉLIO BORGES DE. **A Desconstrução em Jacques Derrida: o que é e o que não é pela estratégia**. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/unph/v30n60/v30n60a09.pdf>, acesso em 25/10/2016.
- PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica: nova retórica**. 2 ed. Trad. de Verginia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- PERELMAN, Chaïm. **Retóricas**. 3 tiragem. Trad. de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação: uma nova retórica**. 5 tiragem. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

RAWLS, John. **Justiça e democracia**. 1ª edição. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 1ª edição. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

VILLEY, Michel. **Filosofia do direito: definições e fins do direito: os meios do direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.